

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. SORAYA SANTOS)

Institui a Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, cria o Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, e altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I**Das Disposições Gerais**

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, destinada a garantir a identificação precoce, o atendimento educacional especializado, o desenvolvimento integral e a inclusão plena dos estudantes com altas habilidades ou superdotação no sistema educacional brasileiro.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica a todos os estudantes com altas habilidades ou superdotação, inclusive aqueles que apresentam dupla excepcionalidade.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Altas Habilidades ou Superdotação (AH/SD): condição do neurodesenvolvimento caracterizada, entre outros fatores, por potencial intelectual elevado, intensa curiosidade e elevada capacidade de aprendizagem, bem como profundo envolvimento em temas de interesse, frequentemente acompanhada de alta sensibilidade e intensidade emocional;

II - Dupla Excepcionalidade (DE): a coexistência de altas habilidades ou superdotação com outra condição de dificuldade significativa em alguma área específica, podendo constituir condições de



neurodesenvolvimento, transtorno específico ou deficiência, a exemplo do Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia, discalculia, transtornos motores ou outros;

III - triagem educacional: conjunto de procedimentos observacionais e pedagógicos, não clínicos nem diagnósticos, destinados à identificação precoce de altas habilidades ou superdotação;

IV - Atendimento Educacional Especializado (AEE): conjunto de atividades, serviços, recursos e estratégias pedagógicas destinadas a complementar ou suplementar a escolarização, sem substituí-la, que atenda as especificidades dos estudantes com altas habilidades ou superdotação;

V - planejamento educacional individualizado: elaboração de documentos individualizados de natureza pedagógica, com atualização contínua, que organizam objetivos, estratégias, recursos, adaptações curriculares e formas de avaliação específicas para os estudantes com altas habilidades ou superdotação, na forma da legislação.

Art. 3º São princípios da Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação:

I - a compreensão abrangente das altas habilidades ou superdotação, entendidas como um modo singular de existência e de expressão do potencial humano em sua complexidade cognitiva e socioemocional;

II - o reconhecimento da variabilidade de formas de manifestação das altas habilidades ou superdotação;

III - o reconhecimento da interdependência entre emoção, cognição e aprendizagem;

IV - a integração entre família, escola e comunidade como elemento essencial para o desenvolvimento integral dos estudantes com altas habilidades ou superdotação;



V - a equidade, considerando as dimensões socioeconômica, regional, étnico-racial e de sexo, no acesso à identificação e ao atendimento educacional especializado para altas habilidades ou superdotação.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação:

I - promover a identificação precoce de estudantes com altas habilidades ou superdotação;

II - assegurar atendimento educacional especializado adequado às especificidades dos estudantes com altas habilidades ou superdotação;

III - garantir progressão educacional flexível, inclusive por disciplina ou área do conhecimento;

IV - garantir condições para o desenvolvimento integral dos estudantes com altas habilidades ou superdotação;

V - fomentar a formação de profissionais da educação para atuar com esse público;

VI - fortalecer a participação e a orientação das famílias no processo educacional;

VII - estimular a produção de conhecimento relacionado ao tema;

VIII - prover os meios necessários para a efetivação do cadastro nacional de estudantes com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, previsto no art. 59-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IX - estruturar centros de referência em altas habilidades ou superdotação, na forma do disposto no art. 14.

Art. 5º A adesão à Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação será voluntária para Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante termo a ser firmado entre o Poder Executivo do ente federativo e o Poder Executivo federal.



Parágrafo único. Após a adesão de que trata o *caput*, caberá à União prestar apoio técnico e financeiro às respectivas redes de ensino e às escolas públicas que as compõem, para a implementação dos objetivos desta Lei, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias da União.

CAPÍTULO II

Dos Procedimentos de Identificação Precoce dos Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação

Art. 6º Os sistemas de ensino dos entes federativos que aderirem à Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação realizarão triagem educacional, com base em instrumentos pedagógicos validados, observado o inciso I do art. 20, para a identificação precoce de estudantes com altas habilidades ou superdotação.

§ 1º A triagem educacional tem caráter exclusivamente pedagógico e indicativo, sendo vedado seu uso como laudo, parecer clínico ou comprovação diagnóstica.

§ 2º A triagem educacional utilizará múltiplas fontes de informação, a fim de evitar basear-se exclusivamente em testes cognitivos, e poderá incluir, entre outros, os seguintes instrumentos e estratégias:

I - escalas observacionais, preenchidas por professores e equipe pedagógica;

II - registros de comportamento, expressões de criatividade, raciocínio e resolução de problemas, com descrição clara do contexto em que ocorrem;

III - registros de aspectos socioemocionais, considerando intensidade emocional, sensibilidade, interação e reações espontâneas nas relações sociais;

IV - análise de produções escolares do estudante, bem como histórico escolar e registros pedagógicos anteriores, como relatórios



descritivos, portfólios, ou outros documentos que permitam compreender a trajetória de aprendizagem do estudante;

V - análise da participação do estudante em atividades avaliativas, de pesquisa, produções criativas, práticas esportivas, olimpíadas do conhecimento, entre outras;

VI - entrevistas, reuniões pedagógicas ou conversas estruturadas com pais ou responsáveis e com profissionais que acompanham o estudante, inclusive em contextos extraescolares.

§ 3º A triagem educacional será realizada de forma planejada e sistemática pelas redes de ensino, no mínimo, uma vez ao ano, buscando alcançar progressivamente todos os estudantes dos respectivos estabelecimentos de ensino.

§ 4º Quando a triagem educacional indicar a necessidade de investigação complementar para a identificação do estudante, a escola encaminhará o caso, acompanhado dos documentos referentes aos instrumentos e estratégias utilizados, à equipe responsável pelo AEE e, quando houver, ao Centro de Referência em Altas Habilidades ou Superdotação de que trata o art. 13.

§ 5º Os resultados da triagem educacional terão caráter confidencial, destinando-se exclusivamente ao planejamento pedagógico e aos encaminhamentos subsequentes, sendo vedada sua utilização para rotular, estigmatizar ou restringir oportunidades educacionais ao estudante.

CAPÍTULO III

Da Formalização da Identificação do Estudante com Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação

Art. 7º A formalização da identificação do estudante com altas habilidades ou superdotação ocorrerá por meio de avaliação especializada e multidisciplinar, produzida por profissionais habilitados, na forma do regulamento.

§ 1º A avaliação de que trata o *caput* deverá contemplar:



I - análise de aspectos cognitivos, socioemocionais, neuromotores e sensoriais do estudante, indicando sensibilidades, necessidades de apoio e fatores que influenciem motivação e engajamento;

II - identificação das áreas de potencial elevado e estilos de aprendizagem;

III - análise da relação do estudante com o currículo escolar e eventuais necessidades de flexibilização;

IV - recomendações para a elaboração e implementação de planejamento educacional individualizado, observada a legislação;

V - registro metodológico, com instrumentos utilizados, critérios de análise e síntese conclusiva fundamentada.

§ 2º A avaliação especializada e multidisciplinar deverá:

I - fundamentar-se em uma compreensão integral do desenvolvimento humano, segundo a qual o potencial não se expressa de forma isolada, mas em interação contínua com fatores emocionais, sensoriais, sociais, culturais e ambientais;

II - possuir finalidade orientadora, produzindo recomendações aplicáveis e articuladas aos contextos educacional e familiar;

III - evitar caráter reducionista ou meramente deficitário, bem como o embasamento exclusivo em medidas psicométricas.

§ 3º Quando houver dupla excepcionalidade, a deficiência ou a outra condição associada deverá ser diagnosticada por meio de avaliação biopsicossocial ou neuropsicológica, e dos demais instrumentos de diagnóstico indicados de forma individualizada durante esse processo, a fim de descrever suas interações com as altas habilidades ou superdotação e as barreiras encontradas no contexto escolar e social.

§ 4º O poder público garantirá, aos estudantes com altas habilidades ou superdotação, atendimento em tempo adequado para a realização de avaliação especializada e multidisciplinar, conforme regulamentação de órgão competente, podendo estabelecer pactuação com a



iniciativa privada para ofertar esse serviço em caso de insuficiência de sua rede própria.

CAPÍTULO IV

Do Atendimento Educacional Especializado e da Progressão Educacional dos Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação

Art. 8º Os sistemas de ensino assegurarão atendimento educacional especializado que atenda as especificidades dos estudantes com altas habilidades ou superdotação, com ou sem dupla excepcionalidade.

§ 1º O AEE para o público de que trata esta Lei poderá contemplar, entre outros:

I - programas de enriquecimento, diferenciação ou aprofundamento curricular;

II - aceleração de estudos;

III - agrupamentos em pares ou grupos de interesse.

§ 2º A garantia da oferta do AEE ao estudante com altas habilidades ou superdotação não será condicionada à exigência da avaliação especializada e multidisciplinar a que se refere o art. 7º desta Lei, ou a diagnóstico, laudo, relatório ou qualquer outro documento emitido por profissional de saúde.

§ 3º Os sistemas de ensino poderão articular parcerias com instituições de educação superior, visando ao desenvolvimento de oportunidades de enriquecimento curricular para os estudantes com altas habilidades ou superdotação.

Art. 9º Nos casos em que houver dupla excepcionalidade, o AEE deverá considerar, de forma integrada, tanto as altas habilidades ou superdotação, quanto as necessidades decorrentes da outra condição ou deficiência associada, assumindo caráter complementar ou suplementar à escolarização do estudante.



§ 1º O planejamento educacional individualizado consolidará as estratégias específicas para altas habilidades ou superdotação e para a outra condição associada, a fim de evitar planos fragmentados e desconexos.

§ 2º Nenhuma condição associada poderá ser utilizada para negar o reconhecimento das altas habilidades ou superdotação ou a implementação das medidas necessárias ao atendimento ao público de que trata esta Lei.

Art. 10. O AEE para os estudantes com altas habilidades ou superdotação deve ser garantido em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, conforme disposto no art. 4º, III, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, inclusive na educação superior.

Parágrafo único. A organização do AEE nas instituições de educação superior observará a regulamentação expedida pelo respectivo sistema de ensino, de forma a assegurar aos estudantes com altas habilidades ou superdotação, com ou sem dupla excepcionalidade, o acompanhamento de sua trajetória acadêmica e suporte socioemocional.

Art. 11. A progressão educacional dos estudantes com altas habilidades ou superdotação na educação básica observará o disposto no art. 59, II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a regulamentação expedida pelo respectivo sistema de ensino, podendo ocorrer de forma:

I - regular por ano/série, com enriquecimento, diferenciação ou aprofundamento curricular;

II - acelerada parcial, por disciplina ou área do conhecimento;

III - acelerada integral, com mudança de ano/série ou etapa;

Parágrafo único. A progressão educacional de que trata o *caput* deverá ser flexível e compatível com o ritmo de aprendizagem e o nível de desenvolvimento do estudante, inclusive em seus aspectos socioemocionais.

Art. 12. A progressão educacional dos estudantes com altas habilidades ou superdotação na educação superior observará o disposto no art.



47, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a regulamentação expedida pelo respectivo sistema de ensino.

CAPÍTULO V

Dos Centros de Referência em Altas Habilidades ou Superdotação

Art. 13. A União promoverá, em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que aderirem à Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, na forma do art. 5º, a criação e a manutenção de Centros de Referência em Altas Habilidades ou Superdotação.

Parágrafo único. A União observará a divisão político-administrativa do território nacional, a fim de que haja, pelo menos, um Centro de Referência em Altas Habilidades ou Superdotação por unidade da federação.

Art. 14. Os Centros de Referência em Altas Habilidades ou Superdotação, na forma da regulamentação, contarão com:

I - equipe multidisciplinar qualificada, e em quantidade suficiente, para:

a) realizar a avaliação especializada e multidisciplinar a que se refere o art. 7º;

b) oferecer atendimento educacional especializado, no turno inverso da escolarização, a estudantes com altas habilidades ou superdotação, observados o art. 8º, § 2º, desta Lei, e o art. 59, III, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

c) exercer as demais competências estabelecidas no art. 15.

II - infraestrutura física mínima que atenda às necessidades de desenvolvimento dos estudantes com altas habilidades ou superdotação, tais como salas de recursos multifuncionais, quadras poliesportivas, laboratórios multidisciplinares, auditórios e bibliotecas.



§ 1º Os centros de que trata o *caput* poderão estabelecer convênios com a rede pública de saúde de quaisquer entes federativos e com instituições de educação superior para a composição da equipe multidisciplinar a que se refere o inciso I.

§ 2º Quando o AEE na educação básica for realizado nos centros de que trata o *caput*, estes serão considerados Centros de Atendimento Educacional Especializado para fins de dupla contabilização da matrícula dos estudantes no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), nos termos do inciso I do § 3º do art. 8º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 15. Compete aos Centros de Referência em Altas Habilidades ou Superdotação, entre outras atribuições:

I - apoiar os estabelecimentos de ensino na identificação precoce, no encaminhamento para a avaliação especializada e multidisciplinar, e no atendimento a estudantes com altas habilidades ou superdotação;

II - colaborar na elaboração, acompanhamento e revisão de planejamento educacional individualizado;

III - promover ações de formação continuada de professores, gestores e demais profissionais da educação;

IV - colaborar com o desenvolvimento de materiais pedagógicos, metodologias e inovações nas áreas de identificação e atendimento educacional especializado a estudantes com altas habilidades ou superdotação;

V - produzir e disseminar conhecimentos relacionados à pessoa com altas habilidades ou superdotação, por meio da produção de estudos e pesquisas;

VI - apoiar e articular a participação dos estudantes com altas habilidades ou superdotação em olimpíadas científicas e do conhecimento, feiras ou exposições nas diversas áreas do conhecimento, eventos culturais e



congêneres, projetos de iniciação científica e de inovação, programas de intercâmbio acadêmico, entre outros;

VII - articular parcerias com instituições de educação superior, centros de pesquisa, instituições culturais e esportivas, e organizações da sociedade civil, visando ao desenvolvimento de oportunidades de enriquecimento curricular, pesquisa e inovação para os estudantes com altas habilidades ou superdotação;

VIII - apoiar e orientar as famílias dos estudantes com altas habilidades ou superdotação;

IX - acompanhar, avaliar e publicizar as atividades desenvolvidas e os resultados dos serviços prestados, bem como disseminar boas práticas e experiências exitosas;

X - manter registros atualizados de controle das ações e parcerias realizadas, dos projetos desenvolvidos e atendimentos prestados.

Parágrafo único. Os Centros de Referência em Altas Habilidades ou Superdotação, considerando as especificidades de sua região de abrangência, poderão promover serviços de itinerância, bem como fazer uso de recursos e tecnologias de educação a distância, para realizar as atribuições elencadas nos incisos I a IX.

Art. 16. Os entes federativos que aderirem à Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação poderão utilizar espaços ou estruturas já existentes para a implantação dos Centros de Referência em Altas Habilidades ou Superdotação, promovendo as adequações necessárias para atender ao disposto nesta Lei.

CAPÍTULO VI

Do Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação

Art. 17. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação,



previsto no art. 59-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com as seguintes finalidades:

I - dar suporte à política de que trata esta Lei;

II - mapear e acompanhar as trajetórias educacionais dos estudantes com altas habilidades ou superdotação, de forma a subsidiar o planejamento, a implementação e a avaliação das políticas públicas de educação.

Art. 18. O Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, observadas a legislação de proteção de dados pessoais e as normas de sigilo aplicáveis, integrará dados provenientes, entre outros, de:

I - triagem educacional realizada pelos sistemas de ensino;

II - avaliação especializada e multidisciplinar realizada por profissionais habilitados;

III - Censo da Educação Básica;

IV - Censo da Educação Superior;

V - Censo da Pós-Graduação *Stricto Sensu*.

Art. 19. O Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação integrará a Infraestrutura Nacional de Dados da Educação (Inde), a que se refere o art. 24 da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025.

Parágrafo único. As informações do cadastro serão inseridas, atualizadas e validadas pelas autoridades competentes, na forma do regulamento, e compartilhadas em plataforma nacional, no âmbito da Inde, de que trata o inciso IV do art. 26, da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais



Art. 20. O Poder Executivo regulamentará os aspectos operacionais da Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, considerados, entre outros:

I - os procedimentos e instrumentos validados de triagem educacional, a que se refere o art. 6º;

II - os parâmetros e competências para a elaboração da avaliação especializada e multidisciplinar a que se refere o art. 7º;

III - as normas gerais de atuação dos Centros de Referência em Altas Habilidades ou Superdotação;

IV - as autoridades responsáveis e os procedimentos para inclusão de informações no Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação;

V - mecanismos de cooperação federativa e de apoio técnico e financeiro às redes de ensino, assim como as contrapartidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 21. O financiamento das ações decorrentes desta Lei será realizado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos das normas de financiamento da educação básica e da colaboração federativa, observado o termo firmado entre o Poder Executivo do ente federativo e o Poder Executivo federal, conforme o art. 5º desta Lei.

§ 1º Poderão ser utilizados pela União os recursos relativos:

I - ao fundo de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

II - ao art. 15, § 1º, I, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, bem como aos 10% (dez por cento) restantes do montante da arrecadação do salário-educação aplicados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

III - ao art. 30, § 1º-A, I, a, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.



§ 2º A utilização dos recursos de que trata o § 1º deverá observar a legislação pertinente.

Art. 22. A Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescida dos arts. 7º-C e 7º-D:

“Art. 7º-C. As despesas de capital no âmbito da Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação poderão ser contempladas com recursos públicos do PAC, observado o art. 3º desta Lei.”

“Art. 7º-D. As despesas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios relacionadas à Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação poderão ser objeto de contrato de financiamento no âmbito do PAC.”

Art. 23. Para consecução dos objetivos desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar, dentre outros:

- I - contratos de gestão;
- II - termos de parceria;
- III - acordos de cooperação;
- IV - termos de fomento; ou
- V - termos de colaboração.

Parágrafo único. A celebração dos instrumentos de que trata o *caput* observará o disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e nas demais normas aplicáveis às espécies.

Art. 24. Caberá à União, em colaboração com os entes federados subnacionais, o monitoramento e a avaliação da Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, bem como a promoção de ações para a difusão desta Lei.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O direito à educação, consagrado no art. 205 de nossa Carta Magna, demanda uma série de ações por parte do poder público para que possa ser materializado no cotidiano das escolas brasileiras. Para um determinado conjunto de estudantes, ainda, a oferta de atendimento educacional especializado é reconhecida, tanto pela Constituição Federal, quanto pela principal lei dela derivada em matéria de educação no País (a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), como uma condição fundamental para a efetivação desse direito social.

Embora legalmente titulares do direito à educação especial e ao atendimento educacional especializado, os estudantes com altas habilidades ou superdotação (AH/SD) ainda vivenciam um quadro de subnotificação crônica e apagamento estrutural.

A literatura estima que entre dois e cinco por cento da população mundial apresenta altas habilidades ou superdotação. No Brasil, tais projeções apontam para um quantitativo entre quatro e dez milhões de pessoas. No entanto, o número de crianças e adolescentes oficialmente reconhecidos como tal destoa significativamente do que apontam os estudos. O Censo Escolar de 2025, por exemplo, registrou cerca de 56 mil estudantes superdotados matriculados nas escolas de todo o País. A pesquisa apontou, ainda, a ausência de identificação desses indivíduos em idade escolar em mais de 2,4 mil municípios.

À luz das estimativas que apontam para milhões de estudantes potencialmente superdotados e dos dados oficiais que registram percentual ínfimo de identificação, evidencia-se um abismo entre a realidade e o registro estatístico. Isso se traduz em talentos invisíveis, trajetórias escolares marcadas por desmotivação, evasão silenciosa, adoecimento emocional e desperdício de potencial humano, científico, artístico e tecnológico.

A alteração na LDB promovida pela Lei nº 13.234, de 29 de dezembro de 2015, buscou endereçar essa questão ao incumbir à União o dever de estabelecer, em colaboração com os demais entes federativos, diretrizes e procedimentos para a identificação, o cadastramento e o atendimento de alunos com altas habilidades ou superdotação na educação



básica e superior. O mesmo diploma também previa a instituição de cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação, a fim de fomentar políticas públicas específicas para esse alunado.

Em que pese o avanço promovido em nosso ordenamento jurídico há dez anos, a maioria dos educandos com AH/SD permanece sem identificação formal, atendimento especializado ou oportunidades compatíveis com seu potencial.

Diante desse cenário e amparada pela legislação vigente, a presente proposição tem por finalidade instituir, em âmbito nacional, uma política abrangente para a identificação, o cadastramento, o atendimento educacional especializado e o desenvolvimento integral de estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação (AH/SD), no âmbito da educação básica.

Cabe destacar que a iniciativa também inclui aqueles que apresentam Dupla Excepcionalidade, isto é, superdotação associada a outras condições do neurodesenvolvimento, como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia, entre outras. Em muitos casos, a presença dessas condições associadas faz com que o sistema educacional enxergue apenas obstáculos, invisibilizando o elevado potencial dos estudantes. Em outros, crenças e mitos sobre a superdotação acabam por minimizar sinais de sofrimento e barreiras reais de acesso ao currículo, gerando a falsa impressão de que aqueles que têm elevadas capacidades não precisam de apoio. A consequência é um atendimento fragmentado, no qual o potencial não é adequadamente estimulado, e tampouco as necessidades específicas são devidamente amparadas.

A proposição endereça essa questão por meio de diversos eixos articulados. Sua principal contribuição é a definição, em lei, de uma Política Nacional que dispõe sobre: (i) os procedimentos de identificação precoce dos estudantes com altas habilidades ou superdotação; (ii) a avaliação especializada a ser realizada por equipe multidisciplinar, a fim de subsidiar, entre outros, a estruturação de planejamento pedagógico individualizado; (iii) a organização do atendimento educacional especializado voltado para o público



em tela; (iv) a progressão educacional e as possibilidades de aceleração escolar para esses estudantes; (v) o fomento à criação e à manutenção de centros especializados em altas habilidades ou superdotação, que atuem como núcleos de referência técnica, pesquisa aplicada, produção de materiais, formação continuada, e apoio às escolas no atendimento ao referido público; (ix) a formação de profissionais da educação; e (x) o apoio às famílias.

Por fim, a previsão de regulamentação dos aspectos operacionais da Política pelo Ministério da Educação garante que os dispositivos desta Lei sejam desdobrados em normas técnicas, parâmetros e instrumentos que fortaleçam a colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em síntese, o projeto responde a um problema histórico da educação brasileira – a invisibilidade de estudantes com altas habilidades ou superdotação, em especial daqueles que também apresentam outras condições do neurodesenvolvimento – e busca fazer-lhes justiça educacional.

Diante do exposto, e considerando o potencial impacto desta Política para o desenvolvimento humano, científico, cultural e econômico do País, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada SORAYA SANTOS





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268591520600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos

